TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0002331-47.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: NIVALDO MORELLI
Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter realizado um depósito em favor de terceira pessoa em caixa eletrônico do réu, perdendo depois o respectivo comprovante.

Alegou ainda que como o beneficiário lhe disse não ter recebido o valor, tentou resolver a pendência junto ao réu, sem êxito.

Almeja à sua condenação à apresentação de filmagens do caixa eletrônico mencionado na oportunidade trazida à colação.

A matéria preliminar suscitada pelo réu em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a simples oferta de peça de resistência já patenteia que o processo transparece como meio útil e necessário à finalidade perseguida pelo autor.

Não se pode olvidar, ademais, que o assunto já foi levado a conhecimento do PROCON local (fl. 02), sem que fosse resolvido.

Presente o interesse de agir, rejeito a prejudicial

arguida.

No mérito, independentemente de aprofundar a discussão sobre os fatos narrados pelo autor, até porque esse não é o objeto da causa, reputo que o réu tem obrigação de apresentar o que lhe foi solicitado.

Especialmente em virtude dos dias que correm, é inegável que até mesmo para sua própria segurança o réu há de possuir sistema de gravação de imagens em caixas eletrônicos para que dúvidas – como a aqui apresentada – possam ser dirimidas.

Inexiste motivo minimamente consistente para eximir esse dever do réu e em consequência é de rigor o acolhimento da postulação vestibular.

Ressalvo, por oportuno, que conheço da ação como de obrigação de fazer, de sorte será fixada pena pecuniária para o caso de descumprimento da obrigação inclusive como forma de conferir efetividade ao julgado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a exibir no prazo máximo de dez dias a cópia da gravação de imagens do caixa eletrônico nº 02 da agência situada na Av. Carlos Botelho, 1551, entre 10h e 11h, do dia 09/02/2016, ou exibir em igual prazo cópia do registro da movimentação do depósito indicado a fl. 01, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento, facultando a ele o depósito no Ofício do JEC local da mídia contendo as gravações especificadas (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA